



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15230 - CE (0004674-33.2016.4.05.8100/01)

APTE : THIAGO DA SILVA BENTO RÉU PRESO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : AYLTON TERTULINO MEDEIROS DE OLIVEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM:32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS EMBOÇADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de agravo inominado contra decisão do Relator que, apreciando postulação formulada pelo MPF, houve por bem não a conhecer;
2. Os fatos são esses: julgados os apelos lançados aos autos - tendo sido os dois réus condenados a penas privativas da liberdade -, e na pendência de deliberação acerca da admissão do Recurso Especial interposto pela acusação, a Procuradoria Regional da República atravessou requerimento postulando a execução provisória da pena, tal como assentado na jurisprudência mais recente do STF;
3. Sucede que a possibilidade de execução provisória da sanção criminal não decorre de deliberação da Corte sobre o tema, mas da condenação por ela decretada, depois de realizado o exame dos recursos de natureza ordinária a seu cargo, ressaltando-se a obtenção de contraordem (tutela recursal provisória) nas instâncias excepcionais;
4. Atendidas as circunstâncias objetivas referidas (condenação à pena privativa de liberdade e exaurimento das instâncias ordinárias), o comando deve ser cumprido por ser comando, dispensando-se que o tribunal ainda precisasse acrescê-lo de um pretense (e supérfluo) *exequatur*;
5. Na hipótese, todos os apelos que existiam foram julgados, não se tendo notícia da oposição de embargos de declaração ou mesmo de embargos infringentes, razão pela qual o comando, conquanto ainda precário, pode ser executado, mister a ser promovido diretamente na instância de origem;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15230 - CE (0004674-33.2016.4.05.8100/01)

6. À míngua, então, de interesse (utilidade) na provocação dirigida à Relatoria, não era o caso de conhecê-la;

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2018.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15230 - CE (0004674-33.2016.4.05.8100/01)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de agravo inominado contra decisão do Relator que, apreciando postulação formulada pelo MPF (no sentido da execução provisória das penas cominadas aos réus), houve por bem não a conhecer (fls. 459 e ss.).

Houve contrarrazões (fls. 466 e ss.).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15230 - CE (0004674-33.2016.4.05.8100/01)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de agravo inominado contra decisão do Relator que, apreciando postulação formulada pelo MPF (no sentido da execução provisória das penas cominadas aos réus), houve por bem não a conhecer (fls. 459 e ss.):

"Após julgamento por este TRF5, dando parcial provimento à apelação de THIAGO DA SILVA BENTO e negando provimento à apelação de AYLTON TERTULIANO MEDEIROS DE OLIVEIRA, os apelantes restaram condenados da seguinte forma:

(i) THIAGO DA SILVA BENTO

a) pela prática do crime de roubo qualificado tentado, previsto no Art. 157, §2º, I, II e V, c/c o Art. 14, II, ambos do Código Penal, 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, Art. 33, §2º, b), mais 44 (quarenta e quatro) dias-multa, correspondendo, cada um deles, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta delitiva (2016), devendo ser atualizado monetariamente quando da execução do julgado (CP, Art. 49, § 2º);

b) pela prática do crime de corrupção de menores, previsto no ECA, Art. 244-B, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumpridos em regime inicial aberto (CP, Art. 33, §2º, c);

(ii) AYLTON TERTULINO MEDEIROS DE OLIVEIRA

a) pela prática do crime de roubo qualificado tentado, previsto Art. 157, §2º, I, II e V, c/c o Art. 14, II, ambos do Código Penal, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto (CP, art. 33, §2º, c), mais 05 (cinco) dias-multa, correspondendo, cada um deles, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta delitiva (2016), devendo ser atualizado monetariamente quando da execução do julgado (CP, Art. 49, § 2º);

b) pela prática do crime de corrupção de menores, previsto no ECA, Art. 244- B a 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, Art. 33, §2º, c).

Agora, não obstante a interposição de Recurso Especial, o Ministério Público Federal apresenta promoção a esta Corte (fls.437/453) requerendo a "execução provisória" da pena com base na atual Jurisprudência do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15230 - CE (0004674-33.2016.4.05.8100/01)

Analiso, então, o que me cabe.

Com o julgamento dos apelos, a Corte exauriu a jurisdição que tinha a seu cargo, nada mais devendo (ou podendo) fazer para desincumbir-se do mister que lhe foi constitucionalmente afetado.

De mais a mais, é certo: a partir do julgamento do HC nº 126.292 pelo Pretório Excelso, consagrou-se a orientação sobre a possibilidade de que as condenações decretadas em segundo grau, desafiadas apenas por recursos especiais e, pois, não dotados de efeito suspensivo, dão ensejo imediato ao cumprimento da pena privativa de liberdade, não comprometendo, com isso, o princípio constitucional da presunção de inocência.

A exequibilidade, portanto, afigura-se como decorrência natural da condenação em segunda instância, não havendo necessidade de qualquer autorização específica para início da execução provisória da pena, a ser promovida diretamente perante o juízo de execuções penais, no 1º Grau".

Os fatos, como visto, são esses: julgados os apelos lançados aos autos - tendo sido os dois réus condenados a penas privativas da liberdade -, e na pendência de deliberação acerca da admissão do Recurso Especial interposto pela acusação, a Procuradoria Regional da República atravessou requerimento postulando a execução provisória da pena, tal como assentado na jurisprudência mais recente do STF.

Sucedede que a possibilidade de execução provisória da sanção criminal não decorre de deliberação da Corte sobre o tema, mas da condenação por ela decretada, depois de realizado o exame dos recursos de natureza ordinária a seu cargo, ressalvando-se a obtenção de contraordem (tutela recursal provisória) nas instâncias excepcionais.

Atendidas as circunstâncias objetivas referidas (condenação à pena privativa de liberdade e exaurimento das instâncias ordinárias), o comando deve ser cumprido por ser comando, dispensando-se que o tribunal ainda precisasse acrescê-lo de um pretense (e supérfluo) *exequatur*.

Na hipótese, todos os apelos que existiam foram julgados, não se tendo notícia da oposição de embargos de declaração ou mesmo de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15230 - CE (0004674-33.2016.4.05.8100/01)

infringentes, razão pela qual o comando, conquanto ainda precário, pode ser executado, mister a ser promovido diretamente na instância de origem.

À míngua, então, de interesse (utilidade) na provocação dirigida à Relatoria, não era o caso de conhecê-la.

Assim, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal